

# RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 190, DE 30 DE ABRIL DE 2009

*Dispõe sobre a criação obrigatória de portal corporativo na **Internet** pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sobre a designação de profissional responsável pela troca de informações em saúde suplementar (Padrão TISS) referente aos eventos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde e altera a [Resolução Normativa - RN nº 124](#), de 30 de março de 2006 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.*

[\[Índice\]](#) [\[Correlações\]](#)

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 10, combinado com os arts. 1º, 3º e 4º, incisos V, XV, XXIV, XXXI, XXXII, XXXVII e XLI, alínea “b” da [Lei nº 9.661](#), de 28 de janeiro de 2000, em atenção ao art. 35-G da [Lei 9.656](#), de 3 de junho de 1998 combinado com a [Lei 8.078](#), de 11 de setembro de 1990, em conformidade com a alínea “a”, do inciso II, do art. 64, do Anexo I, da [Resolução Normativa - RN nº 81](#), de 2 de setembro de 2004, em reunião realizada em 14 de abril de 2009, adotou a seguinte Resolução Normativa e, eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

## **CAPITULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente resolução dispõe sobre o padrão obrigatório para adoção de portais corporativos na **Internet** pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, sobre a designação de um profissional técnico responsável pela troca de informações em saúde suplementar aos eventos prestados aos beneficiários e altera a [RN nº 124](#), de 30 de março de 2006, da ANS.

## **CAPITULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção I**

#### **Dos Portais Corporativos na Internet**

##### **Subseção I**

#### **Da Criação Obrigatória de Portal Corporativo na Internet**

~~Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão disponibilizar na **Internet** um portal corporativo para seus beneficiários e prestadores de serviço, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, sete dias por semana.~~

Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão disponibilizar na Internet um portal corporativo destinado ao público em geral, especialmente aos seus beneficiários, e para o seus prestadores de serviço de saúde, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, sete dias por semana. ([Redação dada pela RN nº 285, de 23/12/2011](#))

Art. 3º A operadora de planos privados de assistência à saúde deve dar publicidade a seus beneficiários e à rede credenciada, por intermédio de qualquer meio que assegure a ciência dos destinatários, sobre o endereço do portal corporativo na **Internet** dentro dos prazos estabelecidos no [art. 12 desta Resolução](#).

Art. 4º O portal corporativo na **Internet** deve disponibilizar duas áreas para acesso, da seguinte forma:

~~I - para seus beneficiários; e~~

I - para o público em geral, especialmente aos seus beneficiários; e ([Redação dada pela RN nº 285, de 23/12/2011](#))

II - para a rede credenciada.

Parágrafo único. O portal corporativo na **Internet** deve ser organizado de forma didática e com linguagem simples de modo que não acarrete dificuldades de acesso ao usuário.

### **Subseção II**

#### **~~Da Área do Portal Corporativo na Internet Destinada aos Beneficiários da Operadora de Plano Privado de Assistência à Saúde~~**

#### Subseção II

Da Área do Portal Corporativo na Internet Destinada ao Público em Geral, Especialmente aos Beneficiários da Operadora de Plano Privado de Assistência à Saúde

([Redação dada pela RN nº 285, de 23/12/2011](#))

~~Art. 5º O portal corporativo na **Internet** em sua área destinada aos beneficiários deverá disponibilizar as seguintes informações:~~

Art. 5º O portal corporativo na Internet operadora de planos privados de assistência à saúde em sua área destinada ao público em geral, especialmente aos seus beneficiários deverá disponibilizar as seguintes informações: ([Redação dada pela RN nº 285, de 23/12/2011](#))

I - a relação de produtos comercializados pela operadora de planos privados de assistência à saúde, de forma atualizada, contendo:

- a) nome comercial do produto;
- b) abrangência geográfica;
- c) número de registro do produto; e
- d) segmentação assistencial;

~~II - a relação da rede credenciada pela operadora de planos privados de assistência à saúde, de~~

forma atualizada, contendo:

II - a relação da rede credenciada pela operadora de planos privados de assistência à saúde, de forma atualizada, conforme as regras estabelecidas pela RN Nº 285, de 23 de dezembro de 2011. ([Redação dada pela RN nº 285, de 23/12/2011](#))

a) nome do prestador de serviço; ([Revogada pela RN nº 285, de 23/12/2011](#))

b) tipo de prestador; ([Revogada pela RN nº 285, de 23/12/2011](#))

c) especialidades do prestador; ([Revogada pela RN nº 285, de 23/12/2011](#))

d) endereço e telefone de contato do prestador; e ([Revogada pela RN nº 285, de 23/12/2011](#))

e) os produtos relacionados com o prestador. ([Revogada pela RN nº 285, de 23/12/2011](#))

Parágrafo único. Opcionalmente, a operadora de planos privados de assistência à saúde deverá disponibilizar informações sobre os eventos de saúde prestados aos beneficiários em conformidade com o padrão de troca de informações em saúde suplementar - Padrão TISS, com acesso através de senhas e respeitando os dispositivos de segurança, sigilo e privacidade definidos na [Resolução Normativa - RN nº 153](#), de 28 de maio de 2007 da ANS.

### **Subseção III**

#### **Da Área do Portal Corporativo na Internet Destinada à Rede Credenciada da Operadora de Plano Privado de Assistência à Saúde**

Art.6º O portal corporativo na **Internet** em sua área destinada à rede credenciada da operadora de planos privados de assistência à saúde deverá disponibilizar, de forma atualizada, orientações sobre o processo de implantação do Padrão TISS, denominado 'Portal TISS'.

Parágrafo único. No Portal TISS deverão estar disponíveis, considerando todos os requisitos de segurança estabelecidos na [RN nº 153](#), de 2007 da ANS, no mínimo:

I - os manuais de preenchimento e as instruções do Padrão TISS;

II - as informações para dúvidas e esclarecimentos, incluindo aquelas dispostas no [art. 9º desta Resolução](#);

III - a entrada de dados para o processo de elegibilidade e o faturamento do Padrão TISS;

IV - os mecanismos de recepção das guias e a entrega dos demonstrativos de retorno;

V - o endereço dos **webservices** disponibilizados pela operadora de plano privado de assistência à saúde; e

VI - o atalho para acesso ao conteúdo sobre o Padrão TISS disponibilizado pela ANS.

## **Seção II**

### **Do Profissional Responsável pela Troca de Informações em Saúde Suplementar**

#### **Subseção I**

#### **Da Designação do Profissional Responsável pela Troca de Informações em Saúde Suplementar e de seu Suplente**

Art.7º Todo o processo de implantação e utilização do Padrão TISS deverá ficar sob a responsabilidade de profissional técnico da operadora de planos privados de assistência à saúde, especificamente designado para facilitar, agilizar e coordenar os atendimentos à rede prestadora de serviços, que atuará como intermediador entre a operadora de plano privado de assistência à saúde e o prestador de serviço nas áreas de análises de contas e faturamento, bem como na área de informática.

§1º O profissional técnico mencionado no [caput desse artigo](#) será denominado Coordenador de Troca de Informação em Saúde Suplementar - Coordenador TISS.

§2º O Coordenador TISS designado deverá ser capaz de dialogar com a rede prestadora de serviços e conhecer profundamente os modelos de padrões estabelecidos, quais sejam:

I - conteúdo e estrutura;

II - representação de conceitos em saúde;

III - comunicação; e

IV - segurança e privacidade.

Art.8º Deverá ser designado o suplente do Coordenador TISS pela operadora de planos privados de assistência à saúde que, além de substituí-lo nos impedimentos eventuais ou temporários, deverá suprir toda e qualquer dúvida quanto ao processo de utilização do Padrão TISS da rede prestadora de serviço.

Art.9º A operadora de planos privados de assistência à saúde deverá disponibilizar no Portal TISS o nome do Coordenador TISS e de seu suplente com informações para contato telefônico e por correio eletrônico.

#### **Subseção II**

#### **Do Envio das Informações para a ANS**

Art.10. A operadora de planos privados de assistência à saúde deverá comunicar à ANS a indicação do Coordenador TISS e de seu suplente através de ofício encaminhado à Gerência-Geral de Integração com o SUS - GGSUS da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES.

§ 1º Sempre que ocorrer substituição do Coordenador TISS, ou de seu suplente, a operadora de planos privados de assistência à saúde deverá realizar nova comunicação à ANS através de ofício endereçado à Gerência-Geral de Integração com o SUS - GGSUS da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES.

§ 2º A comunicação a que se refere o [caput desse artigo](#) deverá conter as seguintes informações sobre o Coordenador TISS e seu suplente:

I - nome completo;

II - formação acadêmica e demais especialidades;

III - número da Carteira de Identidade; e

IV - contato telefônico e correio eletrônico.

§3º A descrição completa do endereço eletrônico na **Internet** do Portal Corporativo da operadora de planos privados de assistência à saúde deverá ser realizada por meio de ofício endereçado à Gerência-Geral de Integração com o SUS - GGSUS da Diretoria de Desenvolvimento Setorial.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 11. O prazo para cumprimento das obrigações estabelecidas no [art. 10, caput](#) e parágrafos é de noventa dias após a data da publicação desta Resolução Normativa.

Art.12. A implantação do portal corporativo na **Internet** pela operadora de planos de saúde privado de assistência à saúde será adotada de forma gradual, observando os seguintes prazos máximos, contados da data da entrada em vigor desta Resolução:

I - para operadoras médico-hospitalares com ou sem planos odontológicos:

a) acima de 100.000 beneficiários: 3 meses;

b) entre 10.000 a 99.999 beneficiários: 6 meses; e

c) entre 1 a 9.999 beneficiários: 12 meses.

II - para operadoras exclusivamente odontológicas:

a) acima de 20.000 beneficiários: 3 meses;

b) entre 5.000 a 19.999 beneficiários: 6 meses; e

c) entre 1 a 4.999 beneficiários : 12 meses.

Parágrafo único. As operadoras médico-hospitalares são as que comercializam os planos que apresentam uma ou algumas das segmentações referência, ambulatorial e hospitalar, com ou sem obstetrícia, com ou sem cobertura odontológica, conforme previsto nos incisos I a IV do artigo 12 da [Lei nº 9.656](#), de 3 de junho de 1998.

Art.13. O descumprimento das obrigações previstas no art. 6º, **caput** e parágrafo único, art. 7º; art. 8º e art.9º desta Resolução ensejará a aplicação do [art. 44](#) da [RN nº 124](#), de 2006 da ANS.

Art.14. O descumprimento das obrigações previstas no art. 3º desta Resolução ensejará a aplicação do [art.74](#) da [RN nº 124](#), de 2006 da ANS.

Art.15. O descumprimento das obrigações previstas no [art. 10](#), **caput** e seus parágrafos, desta Resolução, ensejará a aplicação do art. [34](#), [37](#) ou [38](#) da [RN nº 124](#), de 2006 da ANS, conforme o caso.

**Art.16.** O [art. 44](#) da [RN nº 124](#), de 2006 da ANS, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.44.....

Parágrafo único. Aplica-se este artigo também na hipótese de descumprimento dos arts. 2º; art. 4º, **caput** e parágrafo único; art. 5º; e art. 12 da Resolução Normativa nº 190, de 30 de abril de 2009.

**Art.17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS  
DIRETOR-PRESIDENTE

*Este texto não substitui o texto normativo original e nem o de suas alterações, caso haja, publicados no Diário Oficial.*

---

### **Correlações da RN nº 190:**

[Lei nº 8.078](#), de 1990

[Lei nº 9.656](#), de 1998

[Lei nº 9.961](#), de 2000

[RN nº 81](#), de 2004

[RN nº 124](#), de 2006

[RN nº 153](#), de 2007

[\[Voltar\]](#)

---

## **ÍNDICE DA RN nº 190**

### **CAPITULO I**

01

## **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### CAPITULO I

01

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### Seção I

01

#### **Dos Portais Corporativos na Internet**

##### Subseção I

01

#### **Da Criação Obrigatória de Portal Corporativo na Internet**

##### Subseção II

02

#### **Da Área do Portal Corporativo na Internet Destinada aos Beneficiários da Operadora de Plano Privado de Assistência à Saúde**

##### Subseção III

02

#### **Da Área do Portal Corporativo na Internet Destinada à Rede Credenciada da Operadora de Plano Privado de Assistência à Saúde**

##### Seção II

03

#### **Do Profissional Responsável pela Troca de Informações em Saúde Suplementar**

##### Subseção I

03

#### **Da Designação do Profissional Responsável pela Troca de Informações em Saúde Suplementar e de seu Suplente**

##### Subseção II

03

#### **Do Envio das Informações para a ANS**

### CAPÍTULO III

04

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

[\[Voltar\]](#)